



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Ata da Audiência Pública sobre o empreendimento “Centro Logístico Campo Grande”, de responsabilidade da de responsabilidade da Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda., realizada no dia 28 de junho de 2018, às 17 horas, em Santo André / SP.

No dia 28 de junho de 2018, às 17h30, o Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, **Anselmo Guimarães**, assumiu seu lugar à mesa, apresentou-se, cumprimentou e desejou boas-vindas a todos os presentes, esclareceu ser de sua competência a convocação e a condução das audiências públicas sobre EIAs/RIMAs em licenciamento na CETESB e sobre outras questões ambientais no Sistema Ambiental Paulista. Solicitou que o Sr. **Virgílio Alcides de Farias** se aproximasse para lhe entregar um ofício contendo Decisão exarada pela Juíza de Direito Dra. Roberta Hallage Gondim Teixeira no Processo Digital nº 1014182-34.2018.8.26.0554 tendo então atestado o recebimento e procedido à leitura do mesmo, nos seguintes termos: *“Vistos. Trata-se de Ação Popular proposta por Virgílio Alcides de Farias em face da Fazenda Campo Grande Empreendimentos e Participações Ltda, Paulo Serra (Prefeito de Santo André), Aparecido Donizete Pereira (vereador do município de Santo André) e da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. A Inicial descreve um procedimento de licenciamento ambiental para autorização de instalação de empreendimento logístico, em região de proteção ambiental (Paranapiacaba), classificada na Lei de Parcelamento do Solo como Zona Turística de Paranapiacaba. Em princípio, havia proibição de exploração da área, após alteração legislativa (Lei Municipal n.º 16.978/2017), foi admitida a exploração econômica da área, havendo permissão para alteração do meio ambiente. Pelo que consta, o Centro de Logística Campo Grande não é atividade local. Constitui, na realidade, condomínios industriais para uso logístico, disponibilizando galpões, pátios e infraestrutura para logística no entorno da Estação Campo Grande. Defende o postulante que o artigo 110 do Plano Diretor de Santo André não admite a atividade logística proposta, sendo incompatível com o artigo 56. Além disso, defende que a atividade logística também é incompatível com o artigo 112 do Plano Diretor, pois não se trata de atividade relacionada à pesquisa, ‘turismo sustentável, agricultura de subsistência, manejos de espécies nativas e, comércio e prestação de serviços de apoio ao turismo’. Esclarece que os impactos do empreendimento estão pontuados na Relatório de Impacto Ambiental, causando a supressão da vegetação nativa, interferência em áreas protegidas e em fauna terrestre, entre outros danos. Defende que as exigências a serem cumpridas conforme parecer do EIA e RIMA são insuficientes para impedir os impactos ambientais. Ao final, requer: a) a invalidação dos §§3º, 4º e 5º do artigo 260 da Lei Municipal n.º 9.924/2016 e do Decreto Municipal n.º 16.987/2017; b) a condenação dos requeridos em condutas de improbidade administrativa; c) a concessão de tutela de urgência visando a suspensão da audiência pública marcada para o dia 28/06/2017 [sic], às 17h00, bem como do processo de licenciamento ambiental, impedindo os impactos negativos de supressão e vegetação e terraplanagem (fls. 01/21). Na estreita análise deste momento processual, próprio da cognição sumária, observo que as alegações deduzidas pela parte autora, cotejadas com os elementos constantes dos autos, bem demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano. Com efeito, a conduta ilícita da parte demandada, consistente na supressão de vegetação em área de proteção ambiental, lesiva ao patrimônio público, havendo controvérsia sobre a possibilidade desta intervenção, bem como sobre as*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

*exigências propostas para impedir a degradação do meio ambiente. Defende o postulante que são insuficientes. Como ressaltado pelo I. Promotor de Justiça, em parecer favorável pela concessão da tutela de urgência, ‘o requerimento de esclarecimentos prévio à audiência pública foi subscrito por representantes de importantes setores da sociedade civil organizada, com antecedência que demonstra boa-fé, ensejando anseio de participação popular consciente e não mera insatisfação de sujeito determinado (fls. 55/65)’ – fls. 79. Para a realização da audiência, necessário o conhecimento dos parecer dos demais órgãos relacionados ao processo de licenciamento ambiental, de modo a assegurar o princípio da publicidade, a ampla proteção ao patrimônio público e ao meio ambiente, assim como o direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diante desse cenário, e levando-se em conta as informações iniciais existentes, com fundamento nos artigos 300 do CPC e artigo 5º, §4º da Lei 4.717/65, **defiro medida liminar para o fim de suspender a audiência pública designada para esta data, 28/05/2018 [sic], às 17h00. Aguarde-se a juntada dos pareceres técnicos dos órgãos relacionados à proteção ambiental (CONDEPHAAPASA, CONDEPHAAT, IPHAN), assim como os demais documentos solicitados pelas partes interessadas (fls. 55/65). Sem prejuízo, quanto ao pedido de suspensão do processo de licenciamento ambiental, faculto o contraditório, no prazo de 10 dias. Cite-se e intime-se, observando-se que, pela natureza da demanda não há adiantamento de custas e outras despesas. Cumpra-se, com urgência. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Santo André, 27 de junho de 2018.**” Efetuou, da mesma forma, a leitura de documento complementar à referida decisão, nos seguintes termos: “*Vistos. Em complemento a decisão de fls. 81/83, consigno que a mencionada decisão valerá como ofício, cabendo ao autor promover sua entrega em tempo hábil para suspender a audiência pública. Santo André, 28 de junho de 2018*”. Diante disto, o Secretário-Executivo do CONSEMA declarou **suspensa a audiência**, em cumprimento a tal decisão judicial. Eu, **Anselmo Guimarães**, Secretário-Executivo do CONSEMA, lavrei e assino a presente ata.*